



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0006155-63.2014.8.14.0066
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: URUARÁ/PA (VARA ÚNICA)
APELANTE: ÉRIKA ALMEIDA GOMES
ADVOGADA: ÉRIKA ALMEIDA GOMES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISO II, DO CPB. DEFENSORA DATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESOBEDEIÊNCIA À TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/PA. ALMEJADA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 22, § 1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como, desta Corte Estadual, possui entendimento consolidado no sentido de que o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia, a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, o que não foi obedecido pela Juíza de 1º grau.
2. Sentença parcialmente reformada, tão somente no tocante aos honorários advocatícios arbitrados em favor da apelante, a fim de que sejam arbitrados, pelo menos, no valor mínimo estipulado pela supramencionada Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ÉRIKA ALMEIDA GOMES, em face de decisão da Vara Única da Comarca de Uruará, que, em face da ausência, há vários anos, da Defensoria Pública naquele município, nomeou a apelante como advogada dativa do acusado Lucas Oliveira Sibra, para realizar sua defesa perante o Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal nº 0006155-63.2014.8.14.0066, arbitrando-lhe, ao final do julgamento, os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em razões recursais, a apelante alega que os referidos honorários foram arbitrados pela Juíza a quo, de forma discricionária e sem qualquer fundamentação, em valor muito aquém daqueles estipulados na Tabela da OAB (que estabelece o mínimo de R\$ 5.300,00 de honorários, por ocasião da atuação dos causídicos na segunda fase do Tribunal do Júri), sendo que tal aviltamento atenta contra a dignidade da profissão, ferindo de morte as prerrogativas dos advogados.

Aduz que os Tribunais Superiores já possuem entendimento sedimentado no sentido de que os valores mínimos arbitrados pela Tabela da OAB devem ser respeitados, tendo a apelante, inclusive, juntamente com a classe de advogados daquela Comarca, tentado solucionar a situação junto àquele Juízo, sem a necessidade de interposição de recurso, não tendo, contudo, obtido êxito na solução do problema.

Requer, assim, a reforma parcial da sentença de 1º grau, a fim de que sejam arbitrados honorários advocatícios no valor mínimo de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA.

Em contrarrazões, pugna o dominus litis pelo conhecimento e provimento do recurso, aduzindo que, de fato, o quantum arbitrado pela magistrada de 1º grau está bem aquém do estabelecido na Tabela de Honorários da OAB/PA.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório. À doutra revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A apelante alega que os referidos honorários foram arbitrados pela Juíza a quo, de forma discricionária e sem qualquer fundamentação, em valor muito aquém daqueles estipulados na Tabela da OAB (que estabelece o mínimo de R\$ 5.300,00 de honorários, por ocasião da atuação dos causídicos na segunda fase do Tribunal do Júri), sendo que tal aviltamento atenta contra a dignidade da profissão, ferindo de morte as prerrogativas dos advogados.



O exame acurado da questão demonstra que assiste razão à apelante.

De fato, vê-se que, desde o início da ação penal, o Juízo a quo vem nomeando defensores dativos para atuar na defesa do réu, diante da ausência de Defensor Público naquela Comarca (fls. 30 e 66), fixando-lhes honorários em consonância com o estipulado na Tabela da OAB. Todavia, na sentença de fls. 133/134, a juíza então atuante naquela Vara arbitrou os honorários advocatícios da defensora dativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), muito abaixo da Tabela elaborada pela OAB/PA (fls. 163).

O Estatuto da Advocacia dispõe, em seu art. 22, §1º:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia, a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados. 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 3. O exame acerca da violação do princípio da proporcionalidade demandaria a análise de matéria probatória, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1665140/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 2. "O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB." (AgRg no REsp 1.512.013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) 3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1435762/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)



No mesmo sentido, recentes precedentes desta Corte Estadual:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TERMO DA LEI N 8.906/94 ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVIMENTO. EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. Merece ser reformada parcialmente a sentença monocrática, no sentido de que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos valores estabelecidos pela Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 22§1º, da Lei 8.906/94. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, consoante fundamentação exposta no voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. A Sessão foi presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro. Belém, 01 de agosto de 2019. Des. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS - Relatora (TJPA - 2019.03151228-43, 206.945, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-08-01, Publicado em 2019-08-05)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO PRÉVIA DE DEFENSOR PÚBLICO. DESCABIMENTO. INEXISTENCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA FAZ COM QUE O ESTADO ARQUE COM A VERBA HONORÁRIA DO DEFENSOR DATIVO PLEITO DE INSERÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS NA REGRA DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE PRECATÓRIOS NÃO SE APLICA A VALORES DE PEQUENA MONTA (ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Constitui obrigação do Estado prover a assistência jurídica aos necessitados, primordialmente, por meio da Defensoria Pública. Entretanto, na hipótese de ausência ou insuficiência de Defensores Públicos, o judicante deverá nomear Defensor Dativo, a quem serão devidos honorários advocatícios, os quais serão custeados pelo ente federado, em consonância com as regras estabelecidas no Estatuto da Advocacia. 2. Submeter o pagamento da quantia de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) ao regime de precatórios, terminaria por ser prejudicial ao próprio Estado, eis que, com o passar dos anos os juros e a correção monetária transformariam esse valor em um valor muito maior a ser arcado pela Administração Pública no futuro. (TJPA, 2017.02592538-51, 177.018, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, publicado em 2017-06-22).

Desta feita, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida, no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, em afronta ao Estatuto da OAB, bem como, à jurisprudência da Corte Superior e deste TJPA, sendo necessário o ajuste do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios em favor da apelada ao valor constante da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, e LHE DOU PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença condenatória proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Uruará, tão somente no tocante aos honorários advocatícios arbitrados em favor da apelante ÉRIKA ALMEIDA GOMES, a fim de que sejam arbitrados, pelo menos, no valor mínimo estipulado pela supramencionada Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA.

É o voto.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora